Substâncias e produtos	Todas as matérias-primas para alimentação animal
(1)	(2)
3 — Flúor	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
4 — Mercúrio	Farinha de peixe.
5 — Nitritos	Todas as matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal.
6 — Cádmio	Todas as matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal, com excepção de: – Matérias-primas para alimentação animal de companhia.
B — Produtos	
1 — Aflatoxina B_1	Todas as matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: – Amendoim, copra, palmiste, sementes de algodão, babaçu, milho e derivados da sua transformação.
2 — Ácido cianídrico	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
3 — Gossipol livre	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
4 — Essência volátil de mostarda	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
5 — Cravagem do centeio *(Claviceps purpurea)*	Cereais não moídos.
6 — Sementes de infestantes e frutos não moídos nem esmagados que contenham alcalóides ou outras substâncias tóxicas isoladas ou combinadas, incluindo: *a*) *Lolium temulentum* L.; *b*) *Lolium remotum* Schrank.; *c*) *Datura stramonium* L.	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
7 — Rícino — *Ricinus communis* L.	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
8 — *Grotalaria* spp.	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
9 — Aldrina 10 — Dieldrina separadamente ou em conjunto, expressa em dieldrina.	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
11 — Clorocanfeno (toxafeno)	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
12 — Clordano (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressa em clordano).	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
13 — DDT (soma dos isómeros do DDT, do IDE e do DDC, expressa em DDT).	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
14 — Endossulfano (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfano, expressa em endossulfano).	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
15 — Endrina (soma de endrina e de delta-ceto-endrina, expressa em endrina).	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
16 — Heptacloro (soma de heptacloro e de heptacloro-epóxido, expresso em heptacloro).	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
17 — Hexaclorobenzeno (HCB)	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
18 — Hexaclorociclohexano (HCH)	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
18.1 — Isómeros alfa	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
18.2 — Isómeros beta	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
18.3 — Isómeros gama	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
C — Impurezas botânicas	
1 — Alperces — *Prunus armeniaca* L.	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
2 — Amêndoas amargas — *Prunus dulcis* (Mill) D. A. Webb var. *amara* (DC.) Focke [=*Prunus amygdalus* Batsch var. *amara* (DC) Focke].	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
3 — Farinha não descorticada de faia — *Fagus silvatica* (L.)	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
4 — Camelina — *Camelina sativa* (L.) Crantz	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
5 — *Mowrah, Bassia, Madhuca — Madhuca longifolia* (L.) Macbr. (*Bassia longifolia* L.=*Illipe malabrorum* Engl.) *Madhuca indica* Gmelin [=*Bassia latifolia* (Roxb.)=*Illipe latifolia* (Roscb) F. Mueller].	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
6 — Purgueira — *Jatropha curcas* L.	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
7 — Cróton — *Croton tiglium* L.	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
8 — Mostarda da Índia — *Brassica juncea* (L.) Czern. e Coss. ssp. *Integrifolia* (West.) Thell.	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
9 — Mostarda de sarepte — *Brassica juncea* (L.) Czern. e Coss. ssp. *Juncea*.	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
10 — Mostarda da China — *Brassica juncea* (L.) Czern. e Coss. ssp. *Juncea* var. *Lutea* Batalin.	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
11 — Mostarda preta — *Brassica nigra* (L.) Koch.	Todas as matérias-primas para alimentação animal.
12 — Mostarda da Etiópia — *Brassica carinata* A. Braun	Todas as matérias-primas para alimentação animal.

Decreto-Lei n.º 183/99

de 22 de Maio

O Decreto-Lei n.º 20/92, de 8 de Fevereiro, e a Portaria n.º 329-A/92, de 9 de Abril, ambos relativos à comercialização de alimentos simples para animais, foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 181/99, de 22 de Maio, relativo à circulação de matérias-primas para alimentação animal.

O Decreto-Lei n.º 181/99, de 22 de Maio, harmoniza as disposições constantes das Directivas n.ºs 96/25/CEE, do Conselho, e 98/67/CE, da Comissão, de 29 de Abril e

de 7 de Setembro, respectivamente, directivas adoptadas pela União Europeia visando eliminar as disparidades existentes na legislação dos diversos Estados membros relativas aos alimentos simples para animais e às matérias-primas para alimentação animal.

O Decreto-Lei n.º 181/99, de 22 de Maio, revoga, igualmente, a Portaria n.º 491/94, de 5 de Julho, que aprova a lista não exaustiva dos principais ingredientes normalmente utilizados e comercializados para a preparação dos alimentos compostos para animais, portaria que harmonizava as disposições sobre a matéria constante da Directiva n.º 92/87/CE, da Comissão, de 26 de Outubro.

Na legislação recentemente aprovada sobre a circulação das matérias-primas para alimentação animal foi introduzida uma nova definição de matérias-primas para alimentação animal, decorrente das disposições comunitárias sobre a matéria.

A nova definição de matérias-primas para alimentação animal abrange os conceitos anteriormente contidos quer na definição de alimentos simples quer na definição de matérias-primas, pelo que importa adequar a legislação nacional à nova realidade.

Por último, importa transpor para a legislação específica interna as disposições comunitárias constantes da Directiva n.º 96/24/CE, de 29 de Abril, relativas à comercialização de alimentos compostos para animais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da Republica, o seguinte:

Artigo 1.º

O termo «ingredientes», utilizado no texto do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, e na legislação complementar publicada ao abrigo do referido Regulamento, é substituído pela expressão «matérias-primas para alimentação animal».

Artigo 2.º

Os artigos 1.º e 2.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) Colocação em circulação de matérias-primas para alimentação animal;
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .

Artigo 2.º

[...]

. . . . . .

a) . . . . . .
b) Alimentos compostos para animais — misturas de matérias-primas para alimentação animal, com ou sem aditivos, destinadas à alimentação animal por via oral, quer como alimentos completos, quer como alimentos complementares;
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .
h) Matérias-primas para alimentação animal — os diversos produtos de origem vegetal ou animal, no seu estado natural, frescos ou conservados, bem como os produtos derivados da sua transformação industrial, e as substâncias orgânicas ou inorgânicas, com ou sem aditivos, destinadas a ser utilizadas na alimentação por via oral, quer directamente, sem transformação, quer, após transformação, na preparação de alimentos compostos para animais ou como suportes em pré-misturas.»

Artigo 3.º

A alínea *d*) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, é revogada, passando a alínea *e*) a *d*).

Artigo 4.º

Os alimentos compostos para animais comercializados antes da entrada em vigor do presente diploma e que, por essa razão, não se encontrem conformes com as disposições agora aprovadas, nomeadamente nas disposições de rotulagem, podem continuar em circulação até 30 de Junho de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Luís Manuel Capoulas Santos.*

Promulgado em 10 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*